



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.907145/2009-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2019  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TRÊS RIOS AUTOMÓVEIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Walker Araújo que negava provimento ao recurso voluntário

*(assinado digitalmente)*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho**

Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP, de crédito de contribuições que teria sido recolhido a maior, com débito(s) da própria interessada.

A unidade de jurisdição não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório que instrui os autos.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Na base de cálculo do valor originalmente apurado estavam incluídos os valores relativos às comissões das vendas diretas realizadas pela Volkswagen do Brasil;

- Nas vendas diretas feitas pela Volkswagen do Brasil diretamente ao comprador, o Concessionário, no caso a TRÊS RIOS AUTOMÓVEIS S.A., recebe uma comissão por ser intermediário na operação de venda;

- Trata-se de uma "prestação de serviços", na qual é exigida a emissão de Nota Fiscal de Serviços. Tal receita é contabilizada como "receita operacional por venda de serviços". Nesta condição, como a comissão é inferior a 9% (nove por cento), para efeito de PIS e COFINS, a tributação se dá pela alíquota zero;

- A fundamentação legal é a Lei nº 10.485 de 03.07.2002 (D.O.U.: 04.07.2002);

- Constatada a diferença na determinação da base de cálculo, foi apresentada DACON retificadora. Cabe ressaltar que não foi possível fazer a retificação da DCTF, porque o programa acusava erro quando era informado um valor diferente de débito para um pagamento a maior.

Face ao exposto, a Impugnante apresenta seu pedido para que essa Delegacia de Julgamento reconheça seu direito ao crédito e declare homologada a compensação declarada.

A 17ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme acórdão acostado aos autos, cuja ementa é parcialmente transcrita a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reproduz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e solicita a possibilidade de juntada de novos documentos no prazo de 60 dias.

Termina petição recursal requerendo o provimento do recurso voluntário para fins de que seja reconhecido o direito creditório e integralmente homologada a compensação declarada.

Posteriormente, dentro do prazo requerido, apresentou os documentos: que solicita sejam analisados.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3302-001.089**, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo **10735.903534/2009-03**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3302-001.089**):

*"O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.*

*A instância a quo, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:*

No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Em vez de comprovar como apurou o novo valor devido do(a) Cofins em ago/05, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado este novo valor, o que deveria ter feito.

*O recorrente, em sede de recurso voluntário, também não apresentou um único documento que comprovasse seu direito creditório, apenas solicitou o prazo de 60 dias para apresentar os documentos.*

*Dentro dos 60 dias solicitados no recurso voluntário, o recorrente apresentou petição requisitando a análise dos seguintes documentos: termo de abertura e encerramento do livro 00007, folhas 32/134 do balancete analítico do período 09/2005e o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 9.278,00.*

*A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.*

*Entendo que depende do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem*

*todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário.*

*Acontece que nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário, o recorrente apresentou documentos que comprovassem as questões de direito por ele alagadas que embasariam seu indébito tributário.*

*Posteriormente, conforme já mencionado, foram acostados aos autos documentos que embasariam seu pedido de restituição.*

*Ocorre que os documentos acostados, caso autênticos, podem sugerir que o sujeito passivo efetuou recolhimentos indevidos. Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada.*

*Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.*

*Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.*

*Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem avalie a autenticidade dos documentos acostados após a interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.*

*Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.*

*Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual."*

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para que órgão de origem avalie a autenticidade dos documentos acostados após a interposição do recurso voluntário, analise a existência do

Processo nº 10735.907145/2009-49  
Resolução nº **3302-001.103**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

indébito tributário e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho